



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem), do Deputado Ayrton Xerez, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem), do Deputado Ayrton Xerez, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica de manter seus alunos em suas dependências, no respectivo turno em que estejam matriculados, no caso de falta de professores, consoante o art. 1º.

A proposição prescreve, em seu art. 2º, que, no caso da falta de professores, “os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 3º do projeto determina que a vigência da lei proposta seja imediata à data de sua publicação.

A proposição é justificada em razão de notícias frequentes sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após entrarem no estabelecimento de ensino, são reencaminhados à suas residências em decorrência da eventual ausência de professores, colocando-os em situação de vulnerabilidade por diversos motivos.

O PLC nº 43, de 2010, foi distribuído para análise terminativa desta CE, conforme dita o inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Foram apresentadas duas emendas, uma pelo Senador Valter Pereira e outra pela Senadora Ana Rita.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Nos termos do art. 102, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.

Quanto ao mérito, partilhamos com o autor das mesmas preocupações. É imprudente, indevido e equivocado que alunos da rede pública de educação básica sejam encaminhados para suas casas quando há a falta de professores, muitas vezes sem que pais ou responsáveis sejam comunicados. Vale aqui lembrar que a tutela das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

crianças e adolescentes matriculados na rede pública é responsabilidade direta dos respectivos estabelecimentos de ensino e do Estado brasileiro. Para garantir a proteção dos estudantes, a proposição, em seu art. 1º, torna obrigatório o dever das escolas da rede pública de manter seus alunos durante todo o turno em que estão matriculados.

Estamos plenamente de acordo, também, com a posição do autor quando, no art. 2º, determina que, mantidos os estudantes nas dependências dos estabelecimentos de ensino, na falta de professores, sejam-lhes oferecidas atividades complementares de ensino, que respeitem a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Concluimos que a proposta é matéria de grande importância social, permitindo que sejam cumpridos os ditames constitucionais básicos relativos ao direito à educação.

Quanto à emenda de autoria do Senador Valter Pereira, que sugere o uso da expressão "no caso de eventual falta dos professores" em substituição a "no caso de falta de professores", no art. 1º, *in fine*, da proposição, não acreditamos ser necessária a alteração, mesmo diante da justificativa de possível ambiguidade de entendimento, ao não se especificar o motivo da falta dos professores: escassez de docentes ou eventualidade da ausência. Justificamos, lembrando que a escassez de professores já é motivo de responsabilização da autoridade competente, no caso da oferta pública da educação escolar na faixa de obrigatoriedade, de acordo com a Carta Magna, em seu art. 208, § 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ademais, a emenda restringe a obrigação às "escolas públicas das redes federal, estadual e municipal", retirando o caráter geral do texto do projeto, que se refere aos "estabelecimentos de educação básica". É mister o cumprimento da obrigatoriedade proposta pelo PLC por parte de todos os estabelecimentos, públicos e privados.

A emenda apresentada pela Senadora Ana Rita, por sua vez, limita a determinação do projeto aos alunos menores de idade, do período diurno. Aos estudantes do noturno, a permanência na escola, no caso de falta de professores, fica facultada, com a garantia da oferta de atividades pedagógicas.

De fato, é preciso distinguir a situação dos alunos que são maiores de idade. A eles deve ser facultada a permanência na escola. No entanto, não nos parece que se deva conferir tratamento diferenciado aos estudantes do período noturno. Ainda que a maioria deles seja constituída de jovens acima de dezoito anos, a escola deve manter a responsabilidade por aqueles que não atingiram essa idade. De todo modo, deve-se garantir a oferta de atividades pedagógicas para todos, no caso de ausência de professor. Assim, a emenda é acolhida, na forma do substitutivo apresentado.

Por fim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à boa técnica legislativa da proposição, à exceção da sua apresentação em forma de lei avulsa. Segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente tem a finalidade de complementar lei considerada básica, vinculando-se a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

esta por remissão expressa. Essa remissão não aparece no texto do projeto. Além disso, se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispõe sobre o direito à educação e sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, parece-nos recomendável que as normas sugeridas pelo projeto em análise façam parte desse documento legal. É essa a razão de termos optado pela elaboração de emenda substitutiva.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem); pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Valter Pereira; e pela aprovação da emenda de autoria da Senadora Ana Rita, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a permanência do aluno da educação básica nas dependências da escola, durante todo o turno em que esteja matriculado.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

“Art. 12-A. Os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências os alunos menores de idade, independentemente do turno de matrícula, no caso de falta de professores.

§ 1º No caso da ausência de professores, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e os componentes curriculares previstos na proposta pedagógica.

§ 2º Para os alunos maiores de idade fica facultada a permanência nas dependências da escola, assegurada aos que permanecerem a oferta de atividades complementares de ensino de que trata o § 1º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator